



**Ministério da Economia**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo nº** 10380.004803/2008-25  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2402-009.993 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 7 de junho de 2021  
**Recorrente** COOPERFORT - COOP. DE SERV. ESP. P/ ENT. ASSIST. DE SAÚDE  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/11/2004

CONTRIBUIÇÕES RETIDAS DOS COOPERADOS E NÃO RECOLHIDAS PELA NOTIFICADA.

A empresa está obrigada a reter e recolher as contribuições devidas pelos seus cooperados (contribuintes individuais) à Seguridade Social.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luís Henrique Dias Lima, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

**Relatório**

Por bem descrever os fatos ocorridos até a decisão de primeira instância, transcreveremos o relatório constante da Decisão-Notificação nº 05.401.4/0156/2005, da Unidade Descentralizada da Secretaria da Receita Previdenciária em Fortaleza/CE, fls. 134 a 138:

**DO LANÇAMENTO**

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito — NFLD lavrada por não ter a empresa em referência recolhido as contribuições devidas à Seguridade Social, descontadas dos rateios efetuados a seus cooperados (contribuintes individuais), no período de 04/03, 06/03 a 12/03 e de 01/04 a 11/04 em desacordo com o disposto no artigo 30, inciso I, alínea V, da Lei nº 8.212/1991.

2. Consta no Relatório Fiscal, fl. 25, que o levantamento do débito teve como base o exame de Folhas de Demonstrativo de Rateio e os valores apurados encontram-se discriminados por competência no Relatório de Lançamentos, anexo próprio da NFLD, e que no levantamento estão consideradas todas as Guias da Previdência Social - GPS constantes do conta-corrente da empresa junto ao INSS, tendo em vista que durante a ação fiscal somente uma GPS foi apresentada à fiscalização.

3. Informa o Auditor-Fiscal notificante que o procedimento da empresa de descontar as contribuições devidas à Seguridade Social dos rateios efetuados a seus cooperados (contribuintes individuais), sem recolhê-las, configura, em tese, o crime previsto no art. 95, alínea "d", da Lei nº 8.12/91, o que motivou a emissão de representação fiscal para fins penais.

4. O valor de débito consolidado, em 31/10/2005, é de R\$ 88.320,66 (sessenta e oito mil trezentos e vinte reais e sessenta e seis centavos).

5. O Auditor Fiscal anexou à Notificação, além do seu relatório, IPC — Instruções para o Contribuinte, DAD — Discriminativo Analítico de Débito, DSD — Discriminativo Sintético do Débito, FLD — Fundamentos Legais do Débito, Coresp — Relação de corresponsáveis, RL - Relatório de Lançamentos, RDA — Relatório de Documentos Apresentados e RADA — Relatório de apropriação de documentos apresentados.

#### DA IMPUGNAÇÃO

6. A empresa, inconformada com a lavratura da NFLD, apresentou, em 15/02/2005, por intermédio de seu representante legal, defesa tempestiva, fls. 37/39, acompanhada de cópias de recolhimentos efetuados no período de 01/2004 a 12/2004.

7. Reivindicou ser a presente notificação insubsistente porquanto a contribuição objeto da NFLD não é devida, haja vista que todos os valores descontados de seus cooperados foram devidamente repassados em épocas próprias, conforme faz prova a documentação anexa.

8. Afirmou, em sua impugnação, que a Cooperativa não se encontra em débito com a Previdência Social, menos ainda no período referido na NFLD em comento.

Ao julgar a impugnação, em 4/4/05, o Órgão Julgador de primeira instância concluiu pela procedência em parte do lançamento, nos seguintes termos:

13. Diante das GPS apresentadas pela defendente e da informação da fiscalização de que durante a ação fiscal somente uma GPS foi apresentada, tendo a auditoria que recorrer ao conta-corrente da empresa a fim de apropriar os recolhimentos então efetuados, foi feita uma verificação nos sistemas informatizados do INSS e foi constatado que todas as guias juntadas aos autos, na impugnação, encontram-se registradas no conta corrente. No entanto, constatou-se, também, a existência de guias de recolhimentos constantes do conta-corrente não consideradas pela Fiscalização, devendo, neste caso, ser efetuada a retificação do presente lançamento, de forma a incluir as mesmas como crédito do contribuinte, conforme planilha:

| COMP. | REC.C/C  | APROP.NFLD | APROP.IFD | CRÉD. N<br>APROP |
|-------|----------|------------|-----------|------------------|
| 04/03 | 297,97   | 58,13      | 0,00      | 239,84           |
| 06/03 | 1.045,45 | 0,00       | 0,00      | 1.045,45         |
| 07/03 | 1.345,45 | 75,57      | 0,00      | 1.269,78         |
| 08/03 | 1.407,14 | 0,00       | 0,00      | 1.407,14         |
| 09/03 | 3.029,16 | 2.369,70   | 0,00      | 659,46           |
| 10/03 | 1.435,69 | 52,80      | 0,00      | 1.382,89         |
| 11/03 | 506,22   | 81,99      | 0,00      | 424,23           |
| 12/03 | 525,51   | 76,49      | 0,00      | 449,02           |
| 01/04 | 729,21   | 0,00       | 0,00      | 729,21           |
| 02/04 | 254,00   | 0,00       | 0,00      | 254,00           |
| 03/04 | 245,14   | 0,00       | 0,00      | 245,14           |
| 04/04 | 290,93   | 0,00       | 0,00      | 290,93           |

|       |          |        |       |          |
|-------|----------|--------|-------|----------|
| 05/04 | 1.481,92 | 0,00   | 0,00  | 1.481,92 |
| 06/04 | 1.978,30 | 704,01 | 0,00  | 1.274,29 |
| 07/04 | 1.419,12 | 658,31 | 0,00  | 760,81   |
| 08/04 | 1.306,57 | 855,70 | 0,00  | 450,87   |
| 09/04 | 1.313,84 | 544,87 | 26,39 | 742,58   |
| 10/04 | 113,51   | 110,20 | 3,31  | 0,00     |
| 11/04 | 872,39   | 0,00   | 0,00  | 872,39   |

Sendo, ainda, consignada a seguinte ementa no *decisum*:

CONTRIBUIÇÕES RETIDAS DOS COOPERADOS E NÃO RECOLHIDAS PELA NOTIFICADA.

A empresa está obrigada a reter e recolher as contribuições devidas pelos seus cooperados (contribuintes individuais) à Seguridade Social.

Cientificada da decisão de primeira instância, em 13/4/05, segundo o Aviso de Recebimento (AR) de fl. 144, a Contribuinte, por meio de seu advogado (procuração de fl. 42), interpôs o recurso voluntário de fls. 147 a 149, em 9/5/05, alegando o que segue:

Que, foi julgado procedente em parte o lançamento, NFLD — DEBCAD 35.711.147-8 epigrafada proferido pelo r. órgão, que reduziu em parte o débito fiscal.

Neste contexto, comparece, respeitosamente, para oferecer seu RECURSO, visando demonstrar que a Cooperativa, repassou nas épocas próprias, os descontos de seus associados, conforme amplamente demonstrado na documentação ora anexada a defesa administrativa.

Assim, não carece a NFLD - DEBCAD nº 35.711.147-8, que se fundamentou o "não recolhimento em época própria por parte da empresa das contribuições descontadas de seus cooperados e não repassadas ao INPS período 0403, 0603 a 1203 e 0104 a 1104".

Não é verdade, que a Cooperativa encontra-se em débito com importâncias descontadas e não repassadas ao INSS período 0403, 0603 a 1203 e 0104 a 1104. (*sic*)

Que, todos os valores descontados de seus cooperados foram devidamente repassados em épocas próprias ao Instituto Nacional de Seguro Social, conforme provou na vasta documentação acostada na defesa administrativa.

Portanto, a Cooperativa não encontra-se em débito com a Previdência Social, menos ainda do período referido na NFLD em comento. (*sic*)

Comprova-se então que o objetivo da Recorrente é efetivamente o de cumprir as determinações legais, como sempre fez. Jamais houve a intenção da Recorrente em manter-se alheia ao cumprimento de suas obrigações legais, pleiteando assim a DESCONSIDERAÇÃO da NFLD-DEBCAD 35.711.147-8/2005 ND-05.401.4/156/2005.

Por todas as razões elencadas, a Recorrente, protesta e requer pela improcedência da NFLD-DEBCA 35.711.147-8/2005 ND- 05.401.4/156/2005, por ser de lúdima e inteira Justiça.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Denny Medeiros da Silveira, Relator.

## Do conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço.

**Considerações iniciais**

Como visto no relatório acima, a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD), objeto do presente processo, foi lavrada em razão de a Cooperativa em referência, ora Recorrente, não ter recolhido as contribuições devidas à Seguridade Social, descontadas dos rateios efetuados a seus cooperados (contribuintes individuais), nas competências de 04/2003, 06/2003 a 12/2003 e de 01/2004 a 11/2004.

Com a impugnação, a Cooperativa apresentou comprovantes de recolhimento, sendo tais recolhimentos confirmados e abatidos do crédito lançado, conforme consta no Discriminativo Analítico do Débito Retificado (DADR) de fls, 139 a 141, o que importou no cancelamento do lançamento em relação às competências 01/2004 e 05/2004 a 09/2004, e redução do débito nas demais competências.

**Das alegações recursais**

Em seu recurso, a Recorrente apenas alega que “todos os valores descontados de seus cooperados foram devidamente repassados em épocas próprias ao Instituto Nacional de Seguro Social, conforme provou na vasta documentação acostada na defesa administrativa”, e que, portanto, não se encontra em débito com a Previdência Social.

Todavia, nenhum outro comprovante de recolhimento, além daqueles examinados pelo julgado *a quo*, foram carreados aos autos, e nenhuma demonstração voltada a infirmar a decisão recorrida foi trazida no recurso. Logo, não há como se afastar o crédito mantido pela decisão de primeira instância.

Pondere-se que o lançamento, devidamente motivado, é ato administrativo que goza do atributo de presunção relativa de legalidade e veracidade e, portanto, cumpria à Recorrente o ônus de afastar, mediante prova robusta e inequívoca em contrário, essa presunção (vide art. 16, inciso III, do Decreto nº 70.235, de 6/3/72), o que não ocorreu.

**Conclusão**

Isso posto, voto por negar provimento ao recurso voluntário

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira